



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.014639/98-40
Recurso nº : 128.650
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : WANTAN LAÉRCIO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.595

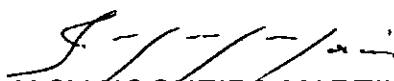
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF – RENDIMENTOS TRIBURÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/89, deverá ser apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo, desta forma incorreta a apuração de omissão de rendimentos por intermédio de fluxo de caixa anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANTAN LAÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

Recurso nº. : 128.650
Recorrente : WANTAN LAÉRCIO

RELATÓRIO

Wantan Laércio, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 190/196, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 202/221.

Contra o contribuinte acima mencionado foi efetuado a lavratura do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04/10, com ciência pessoal em 18/11/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 169.280,33 sendo: R\$ 76.353,20 de imposto, R\$ 35.662,23 de juros de mora(calculados até 30/10/98) e R\$ 57.264,90 de multa de ofício (75%), correspondentes aos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente.

O lançamento foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:

1 – RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de diversas fontes, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício. cuja infração está devidamente capitulada no Auto de Infração à fl. 09.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
12/95	R\$ 384,55
12/96	R\$ 18.972,00

194

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrado nas Planilhas às fls. 12/13. Enquadramento legal à fl. 10.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
12/95	R\$ 109.101,24
12/96	R\$ 146.603,16

Às fls. 01/03 e 11/98 dos autos, estão juntados os documentos e demonstrativos produzidos durante os procedimentos da ação fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 100/107, tempestivamente protocolada em 10/12/98, o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento fl. 109) apresentou os argumentos de defesa que estão devidamente relatados na r. decisão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora “a quo” concluiu pela procedência em parte da ação fiscal em causa para declarar agravada a exigência inicial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (Decisão DRJ/FLA Nº 866, de 19/10/1999 – fls. 136/144) e refazendo os cálculos (fl. 143), apurou-se para o exercício de 1996 o montante de R\$ 31.170,33 de imposto e R\$ 20.409,94 para o exercício de 1997, mais multa de ofício (75%) e juros de mora. Ressaltando o que consta na Ordem de Intimação (fl. 144). *“A presente decisão deverá ser anexado novo Auto de Infração, tendo em vista o agravamento ora procedido”.*

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstanciou os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

104

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1996 e 1997*

Ementa: Acréscimo Patrimonial a Descoberto

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Ementa: Agravamento da Exigência

Na hipótese de agravamento da exigência inicial decorrente de decisão de primeira instância, será devolvido o prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência desta, para a apresentação de nova impugnação, relativa à matéria agravada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Em atenção ao determinado na decisão de primeira instância, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração, face ao agravamento da exigência.

Cientificado da decisão de Primeira Instância e do Auto de Infração, em 19/06/2000("AR" – fl. 158), o contribuinte, por intermédio de seu procurador apresentou nova impugnação às fls. 159/172, cujos argumentos estão devidamente relatados pela autoridade julgadora "a quo", às fls. 191/193.

Novamente, após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão DRJ/FLA Nº 1.709, de 18 de dezembro de 2000 (fls. 190/196), que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1996, 1997*

Ementa: Acréscimo Patrimonial a Descoberto

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Nulidade

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

Dessa decisão, foi cientificado em 21/02/2001, "AR" – fl. 201, o recorrente interpôs, tempestivamente (22/03/2001), por intermédio de seu representante legal (Procuração – fl. 109) o recurso voluntário de fls. 202/221, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em apertada síntese, que:

- ratifica na íntegra a impugnação apresentada, às fls. 159/171(transcrição);
- a r. decisão foi totalmente desmotivada, não tendo sequer o zelo de verificar e diligenciar no sentido de esclarecer a verdade dos fatos, ou mesmo solicitando novas verificações fiscais, valendo-se de seus entendimentos equivocados, desprezando toda a realidade fática e principalmente, as decisões emanadas desse Egrégio Conselho;
- ressalta que a autoridade julgadora peca pela falta de clareza, ao afirmar que as Planilhas da evolução patrimonial espelham praticamente os mesmos recursos e dispêndios existentes quando do Auto de Infração originário, e que são de fácil percepção;
- a legislação exige que ao efetuar o levantamento patrimonial, recomponha as origens e aplicações dos recursos do contribuinte, e não se utilizar expressões: "percepção", "praticamente", "adivinhação ou coisa que se valha";
- adiante, afirma explicitamente, que por dedução chegou a conclusão que ele já deveria ter pagado anteriormente, em outra ocasião, dentro do mesmo exercício, uma quantia de R\$ 22.320,07. Não existem nos autos documentos que se pode comprovar tal assertiva, somente a Sra. Delegada Julgadora chegou a esta conclusão;
- ainda, se utiliza um procedimento totalmente ilegal para manter o auto de infração, e transcreve que: "uma vez que ao proceder à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

entrega de tais Declarações, o declarante está assumindo como expressão da verdade, as informações por ele prestadas e ali contidas, por elas se responsabilizando mediante "Termo de Responsabilidade."

- um mero engano de informação, jamais poderá servir de base para constituir e manter crédito tributário a favor da União;
- contesta ainda, a afirmação de que foram computados os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, na apuração do acréscimo patrimonial, é puro sofisma, uma vez que não foi rebatida pela autoridade julgadora o Quadro Demonstrativo elaborado, com apresentação de documentação comprobatória, onde ficam claros que estes rendimentos não foram considerados pela Fiscalização, nem consta da decisão ou recomposto no novo Auto de Infração, que pudesse de alguma maneira caracterizar essa pretensão;
- no final, mantém na íntegra todo os termos dos arrazoados da impugnação, que foram respaldados na documentação comprobatória.

No final, o recorrente mantém na íntegra todo os termos dos arrazoados da impugnação, que foram respaldados na documentação comprobatória, e, requer que sejam acolhidas as razões apresentadas, para dar provimento ao recurso.

Às fls. 229/236, constam procedimentos pertinentes ao Arrolamento de Bens com fundamento no Decreto nº 3.717, de 03 de janeiro de 2001 e na Instrução Normativa SRF nº 26, de 06 de março de 2001.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

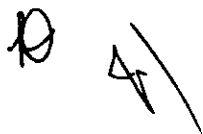
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Na preliminar suscitada em fase de impugnação, e , que no recurso voluntário mantém na íntegra todos os termos ali esposados, entende o recorrente que deve ser declarado a nulidade do lançamento, tendo em vista que:

- a lavratura do Auto de Infração foi efetuada em total desacordo com as normas vigentes no Regulamento do Imposto de Renda, e em especial, as que regulam o Processo Administrativo Fiscal.
- o Auto de Infração não explicita com clareza os fatos que o motivaram, apenas cita tratar-se de acréscimo patrimonial a descoberto;
- as Planilhas da Evolução Patrimonial não deixam transparecer quais as fontes que compuseram o total dos recursos apurados, assim como a formação dos dispêndios;

A autoridade julgadora de primeira instância ao apreciar esta preliminar fundamentou com muita propriedade a rejeição da mesma, e, por não ter trazido novas argumentações na fase recursal, para que não haja meras repetições, adoto os argumentos ali expostos uma vez que descabe a alegação de nulidade do lançamento do crédito tributário, uma vez que o Auto de Infração atende rigorosamente a todos os quesitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/72:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

"Art. 59 – São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa"

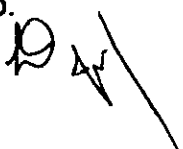
Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso presente, a nulidade do lançamento do crédito tributário.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida.

Não procede a alegação do recorrente que as planilhas não explicitaram com clareza os fatos que o motivaram, uma vez que estão claramente demonstrados. Tanto é verdade, que o contribuinte entendeu com nitidez a acusação que lhe era imputada, ficando provada materialização da hipótese de incidência e/ou ilícito cometido, que de forma brilhante contestou-os.

Além disso, o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo diploma legal não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Mesmo que verdade fosse, para fins de argumentações, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

Dessa forma, entendo como descabida a preliminar da nulidade suscitada.

No mérito, o que se discute no presente processo restou tão somente a omissão de rendimentos provenientes de acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que o autuado acatou a infração pertinente à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, tendo efetuado os devidos recolhimentos.

Nas razões expostas no recurso voluntário, o recorrente contesta inicialmente pelo fato de não ter a autoridade "a quo" diligenciado no sentido de esclarecer a verdade dos fatos, ou solicitando novas verificações fiscais, restringindo-se em seus entendimentos.

É oportuno esclarecer ao recorrente que as diligências e perícias devem ser requeridas na impugnação ou no prazo desta, conforme determina o art. 16, IV e art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. E pelas disposições do caput do art. 18, a autoridade administrativa recebe a outorga de poder discricionário para avaliar e decidir sobre a conveniência, inconveniência, pertinência ou impertinência do pedido e da realização das diligências, a requerimento do impugnante, o que não foi o caso em contenda. E, tendo o julgador entendido que os fatos estavam evidenciados nos autos, tomaria desnecessárias novas verificações fiscais. Assim, não posso concordar com o recorrente de que a autoridade de primeira instância desprezou toda a realidade fática, muito pelo contrário.

As presunções legais expressamente autorizadas se subordinam ao pressuposto da legalidade objetiva e estrita. Fundamento basilar da determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União. Da qual, decorre, necessariamente, a tipificação cerrada do fato gerador da obrigação tributária. Tais preceitos liminares implicam na evidência de que, uma vez definida a hipótese legal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

de incidência tributária, sua aplicação deve se processar sob a égide dos princípios ínsitos no artigo 37 da Carta Constitucional de 1988, no que respeita à ação administrativa.

Ora, no que se relaciona a sinais exteriores de riqueza, neles inseridos eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, ao contrário do entendimento recorrido, sua apuração dar-se-á em períodos mensais. Isto é, para sua mensuração devem ser consideradas todas as disponibilidades do sujeito passivo, acumulados até o mês do evento, inclusive. Portanto, desde a Lei nº 7.713/88, e legislações posteriores, os rendimentos da pessoa física são tributados, sob regime de caixa, à medida que sejam recebidos ou gastos, na presunção legal autorizada de sinais exteriores de riqueza.

Exatamente porque não identificadas às origens de tais rendimentos presumidos, se recebidos de pessoas físicas, se de jurídicas, é que, mediante ato administrativo (Instrução Normativa SRF nº 46/97), embora apuráveis mensalmente, são objetos de tributação apenas na declaração de ajuste anual. O que não implica, nem desvirtua sua apuração mensal. Leva-la para o contexto do ano calendário, de um lado, desvirtua os expressos dispositivos legais em contrário, de outro, o argumento de que tal procedimento apenas beneficia ao contribuinte atenta, não só aos princípios constitucionais antes reportados (Art. 37). Também à isonomia dos direitos individuais (Art. 5º). Porquanto, nesse duplo contexto de diretrizes constitucionais - ação administrativa e direitos individuais - , mesmo a legislação tributária, definida a hipótese legal de incidência, deve, em sua aplicação, gozar de equidistância e absoluta isenção, nem beneficiando o sujeito passivo, nem favorecendo o pólo ativo da relação tributária

Assim, muito embora o enquadramento legal utilizado no presente lançamento seja irretocável, errou a autoridade fiscal ao aplicar os mandamentos que dele emana, as omissões de rendimentos devem ser apuradas mensal e não anualmente, como procedeu a referida autoridade ao efetuar os cálculos constantes nos demonstrativos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : 106-12.595

Desta forma, não há como exigir do contribuinte recolhimento algum de imposto aos cofres públicos oriundo de acréscimo patrimonial a descoberto, visto que o montante do crédito tributário provém de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor.

Cumpre salientar que a 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes vem, inclusive, mantendo esta linha de pensamento, conforme se depreende da leitura dos Acórdãos de nºs 104-15.976; 104-16.520, todos de 1998, e 104-17.153, de 1999, este assim ementado:

"O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovado pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos o ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar omissão de rendimentos através de "fluxo de caixa", quando esta operação for mensal."

Assim, é fácil concluir que, inequivocamente, carece de sustentação legal a apuração anual de eventuais sinais exteriores de riqueza e/ou aumentos patrimoniais a descoberto, como perpetrado pela fiscalização, mantido o procedimento na decisão recorrida.

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, ante o princípio da estrita legalidade, dou provimento ao recurso para excluir da exigência os acréscimos patrimoniais a descoberto, correspondentes aos exercícios de 1996 e 1997.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA

